



ILMA. SRA. PREGOEIRA ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA, PREGOEIRA JUNTO AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANEDUCAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2024 - PREDUC

TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.138.734/0001-55, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, conforme documentação de sua habilitação comparece perante esta autoridade, com o propósito de apresentar sua defesa em forma de CONTRARRAZÕES ao recurso aposto pela empresa YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA., para que este seja julgado totalmente improcedente, mantida a classificação da ora recorrida e prosseguimento do certame nos moldes previstos no edital.

A empresa aqui recorrida fora classificada na licitação em andamento com o melhor lance (após a desclassificação de outra empresa, a qual não cumpriu com os requisitos previstos no edital), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio para formação continuada de diretores escolares para atender ao programa “Ganhando o Mundo Diretor”

De acordo com os termos do edital, após a publicidade do ato fora aberto prazo para recursos, oportunidade em que a empresa YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA., não satisfeita com a classificação da aqui recorrida, de forma tempestiva, apresentou recurso, buscando sua desclassificação, com argumentos que aqui comparece para rebater, entendendo que os mesmos não têm o condão de afastar sua classificação, tampouco macular de alguma forma o proposto, eis que a empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA. já consta como fornecedora deste Órgão, tendo inclusive arrematado e cumprido regimento contrato semelhante com o mesmo, sendo, portanto, plenamente capacitada para novamente contratar com a Administração Pública, não havendo ressalvas quanto à sua capacidade técnica ou habilitação. Senão, vejamos.

O objeto do certame tem foco na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio para formação continuada de diretores escolares para atender ao programa “Ganhando o Mundo Diretor”.

A empresa recorrente (YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA.) aponta, em seu infundado recurso, o qual somente visa retirar a ora recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) da competição, como argumentos, os quais sequer podem ser considerados ou mesmo julgados procedentes, o seguinte:

- A empresa ora recorrida supostamente não atende aos requisitos de qualificação técnica do edital, na medida em que não apresenta vínculo formal com a instituição de ensino destacada no exterior (Chile – Universidade Diego Portales), tampouco nenhuma instituição de ensino em tal país;
- A exigência fora impugnada previamente à ocorrência dos atos da licitação, porém fora mantida, em decisão apresentada pela sra. pregoeira, inclusive com a exigência de vinculação formal com entidades de ensino em Santiago do Chile;



- Há necessidade de convênio prévio com a instituição de ensino escolhida para o curso, no Chile, de acordo com a previsão do item 4.1.2.1, do edital, o que não logrou demonstrar a recorrida, sendo que a recorrente alega que possui tal acordo prévio, o que deveria já ser firmado por qualquer uma das proponentes, não se tratando de mero requisito burocrático;
- Em não havendo convênio prévio entre a empresa a ser habilitada e a instituição de ensino do Chile não há certeza de cumprimento do contrato a ser firmado;
- A exigência técnica do edital serve justamente para afastar concorrentes que não ostentam essa capacitação técnica, isto é, que não têm vínculos formais com instituições do país no qual o intercâmbio acontecerá;
- Ainda que a empresa proponente tenha experiência com objetos semelhantes (cláusula 4.1.2.3 do TR) e seja reconhecida no CADASTUR (cláusula 4.1.2.7) deverá ela ter aptidão formal para enviar alunos à Universidade Diego Portales, no Chile, não sendo, portanto, aparentemente, reconhecida por ela;
- A empresa recorrente possui convênio de cooperação com a dita universidade, portanto, está plenamente apta a adjudicar o objeto do certame, tendo sido a segurança para participar do certame.

Tendo por base tais argumentos, entende a empresa recorrente ser a única capacitada para atender ao objeto da licitação, bem como que se adiantou, ao que parece, para garantir um documento que somente será exigido em contrato pela empresa sagrada vencedora e, mais, situação que qualquer empresa pode ter acesso no momento em que entender necessário, tendo em vista que basta o cadastro para poder 'conveniar' com a instituição de ensino.

De outro vértice, tenta adaptar a exigência do edital de forma a ser beneficiada, com descarada tentativa de direcionamento, sob argumentos que sequer podem ser interpretados, nem mesmo por sua criativa análise às regras do certame.

Com base em tal argumentação, desprovida de qualquer lógica ou fundamentação, pretende então seja desclassificada a proponente, para que sob sua ótica, seja cumprido o edital e chamada a empresa imediatamente classificada.

Salvo melhor Juízo, suas ponderações não se sustentam, tampouco possuem a capacidade de afastar a classificação da empresa recorrida, devendo ser mantida hígida a decisão do responsável pela condução do procedimento, com a confirmação da classificação da empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA., diante da vantajosidade, economicidade e cumprimento dos requisitos previstos no edital, o qual vale como lei para os licitantes.

Passa-se à análise dos infundados argumentos da empresa recorrente, bem como a demonstração de que os mesmos não se garantem no mundo jurídico, muito menos servem de substrato a amparar improvável desclassificação da licitante.

O recurso imposto ressalta que a empresa recorrida não teria capacidade técnica para atender a demanda ora em curso, mas não são as proponentes que precisam demonstrar capacidade técnica pra atender diretores escolares, mas sim a universidade/instituição no Chile, afinal, a empresa recorrida, ou melhor, todas as participantes, inclusive a recorrente, são meramente agenciadoras, ou seja, intermediadoras, as quais contratam o prestador final do serviço, cuja exigência constou inclusive dos termos do edital.



Quem designou e exigiu qual deveria ser o fornecedor/universidade/instituição ministrante do curso no Chile, ou seja, a instituição na qual os diretores vão estudar e auferir tal graduação foi o próprio Governo do Estado do Paraná, constando tal determinação explícita no edital do certame. Ora, a empresa recorrente tenta fazer crer que a empresa recorrida não se desincumbe da obrigatoriedade de efetivar o curso por não estar previamente cadastrada à instituição de ensino superior no Chile, o que, convenhamos cabe somente à empresa que lograr habilitada e após firmado o contrato de prestação de serviço com o ente público.

Sendo assim, o serviço a ser prestado se resume a tão somente intermediar, agenciar a contratação do curso na universidade apontada pelo órgão governamental licitante, estreitando-se a entregar a logística necessária para a viagem aos diretores que irão estudar e realizar a capacitação no local e instituição de ensino escolhidos.

Vale ressaltar que fora apresentada impugnação aos termos do edital, porém sem sucesso, sob a afirmação que não poderia haver direcionamento para uma determinada instituição de ensino no Chile, apondo suposta irregularidade, a qual fora imediatamente derruída por parte da comissão responsável, sob o seguinte argumento:

DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- Em atenção à impugnação apresentada pela empresa acima, cumpre-se informar que a "principal atividade prevista a ser contratada", conforme objeto é a **Prestação de Serviços de Intercâmbio** ou seja, operacionalização de questões tais como passagens, alojamento, seguro saúde, acompanhamento e demais ações que irão facilitar e viabilizar a participação de formação pedagógica no exterior, em formato de intercâmbio, aos professores e pedagogos, atendendo à Resolução n.º 4.817, de 13 de outubro de 2021, alterada pela Resolução n.º 6.164, de 30 de setembro de 2022, conforme disposto em seu Art. 8.º. Destaca-se que a universidade Diego Portales foi selecionada para esta formação pedagógica, com justificativa anexada, sem que isso caracterize direcionamento.
- 3.

Ainda, sobre a alegação de direcionamento, ressalta-se que o termo se refere a uma prática ilegal na qual o processo de licitação é manipulado para favorecer determinado fornecedor, o que não é o caso, já que o objeto aqui tratado é específico de **serviços de intercâmbio**, portanto não está direcionado para favorecer uma empresa específica, mas sim para a prestação de um serviço específico.

Por fim, os cursos da universidade são de livre vinculação, não restringindo o processo somente àquelas que possuem convênios com a mesma, conforme alegado em documento de impugnação, sendo livre a participação de qualquer empresa que atenda aos critérios estabelecidos em Edital.

Por todo o exposto, informo pelo não acolhimento, no mérito, da impugnação ao edital, mantendo-se, assim, a data inicial da licitação, bem como os termos propostos em instrumento convocatório.

Ora, não pode a empresa recorrente se valer do suposto argumento de que a empresa recorrida não possui capacidade técnica ou convênio prévio para atender ao objeto do



certame, quando nem ela, nem as demais licitantes nada mais são do que operadoras de turismo, com especialidade em intercâmbio, responsáveis por toda a logística e operacionalização de questões tais como passagens, alojamento, seguro saúde, acompanhamento e demais ações que irão facilitar e viabilizar a participação de formação pedagógica no exterior. Se assim o fosse, o requisito de toda e qualquer proponente ser conveniada com a instituição de ensino superior no Chile estaria estampado nos termos do edital, o que não é o caso.

Doutro norte, o edital teria que prever a contratação de instituições de ensino para a realização do curso específico e não a contratação de empresas especializadas em alocar os alunos, cuidando de toda a logística para que estes se apresentem junto à instituição específica, localizada no Chile, conforme apontado nos termos do edital.

Como se observa, a exigência do edital, em seu item 4.1.2.1 expressa que a empresa licitante tenha experiência comprovada com intercâmbio, logística, alocação e gestão para que os alunos se apresentem em cursos no exterior, para realização de formação continuada de professores e/ou diretores e o item 4.1.2.3, por seu turno aponta a exigência de que as empresas interessadas deverão demonstrar experiência em atividades de intermediação em intercâmbio, o que a empresa recorrida, indene de qualquer dúvida, logrou com êxito, comprovar.

De ser apostado, ainda, que a recorrida, não só cumpriu com os requisitos e exigências do edital, como também demonstrou já ter sido contratada pelo mesmo órgão público, para executar idêntico serviço em ano anterior, oportunidade em que tal licitação apresentava as mesmas exigências e obrigações, as quais, de igual modo, foram regidamente demonstradas. Ou seja, a empresa aqui recorrida já é prestadora de idêntico serviço para PARANAEDUCAÇÃO, não se podendo sequer tentar direcionar ou fazer crer que não está ela inserta, ciente e de acordo com os termos do edital.

Entendemos que o edital não determina uma obrigatoriedade de haver convênio ou relacionamento prévio da agência intermediadora vencedora com a universidade escolhida pela PARANAEDUCAÇÃO para ministrar o curso descrito na documentação, mas sim experiência comprovada atuando neste tipo de atividade.

Além disso, se houvesse tal determinação, teríamos uma restrição total de competição, afinal, seria raro encontrar uma agência qualificada que possuísse tal convênio/contrato prévio assinado com tal instituição chilena.

Da leitura do previsto nos termos do edital se tem o seguinte:

4.1.2.1 Para que o referido Programa tenha êxito, é primordial a contratação de uma empresa especializada em intercâmbio com vasto conhecimento na concreta gestão de atividades escolares, na modalidade Cursos no Exterior e Formação Continuada de Professores e/ou Diretores; na viabilização de hospedagem que leve em consideração a logística adequada para a consecução das atividades; bem como conhecimento e relacionamento formal com instituições de ensino em Santiago, que possam atender, com qualidade, os diretores da rede pública estadual de ensino do Paraná.

Em momento algum tal cláusula cita em específico a Universidade Diego Portales ou a necessidade de contrato formal/convênio com tal instituição.



Há que se consignar que a empresa recorrida possui familiaridade, conhecimento e relacionamento prévio e formal com outras instituições no Chile, destino para o qual já promoveu o agenciamento de cursos e programas educacionais para outros vários clientes/estudantes, fato este que vai de encontro ao que exige a previsão editalícia.

Para mais, o estabelecimento de contrato/convênio com a Universidade Diego Portales consiste num processo simples que pode ser realizado a qualquer momento, por praticamente qualquer agência intermediadora devidamente consolidada e estabelecida em seu mercado, como é o caso da empresa recorrida.

Diariamente são firmamos contratos/convênios similares com universidades, escolas e instituições educacionais no exterior com o propósito de atender as demandas dos clientes.

A formalização de um contrato com a UPD já está em andamento pois a empresa recorrida está em contato com esta instituição negociando as demandas da PARANAEDUCAÇÃO desde que o edital de licitação foi publicado, afinal, não seria possível protocolar uma proposta neste edital sem ter havido contato e negociações prévias com tal instituição. Ainda mais quando tal somente poderá ser exigido com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa que vier a vencer a licitação ora em apreço.

O fator desencadeador/gerador da necessidade de haver um contrato formal é justamente o êxito na licitação, algo que acontece somente agora, nesta etapa do processo, portanto, a partir de tal momento haveria a necessidade de prosseguir com os trâmites burocráticos necessários com a UPD a fim de viabilizar a organização e logística da entrega dos serviços contemplados em edital.

Não consta, nos termos do edital, nenhuma exigência de possuir contrato prévio com a instituição de ensino superior escolhida para o curso, pois somente será firmado contrato com a empresa que vier a ser homologada como vencedora na licitação.

Caso houvesse tal exigência (no edital), caracterizaria restrição na competição – com a restrição de participação de empresas -, além de indevido direcionamento. Em nenhum tópico do edital consta a obrigatoriedade de prévio contrato entre a instituição de ensino e as empresas licitantes e, se assim constasse, estar-se-ia ferindo ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório – edital, restringindo a competição, pois a universidade somente firmaria contrato com a empresa vencedora.

Não há valia nenhuma contrato ou convênio prévio com a instituição de ensino superior, como alega a empresa recorrente, já que somente caberá tal exigência à empresa que for sagrada vencedora no certame.

Em não havendo obrigação ou sequer previsão no edital de contrato/convênio ou outra espécie de vínculo prévio com a instituição de ensino superior no Chile, não há como vislumbrar a recorrente tal obrigação – diga-se inexistente e, como já dito, em sua ocorrência estaria ferido o princípio da vinculação ao edital do certame.

O conceituado Hely Lopes Meirelles, usado até os dias atuais como parâmetro e suporte para o direito administrativo nacional, aponta o que segue:



"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes. inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Ora, graças à interpretação enviesada pela empresa recorrente, a qual somente visa ser beneficiada, não há que se criar obrigações as quais sequer se encontram previstas, não podendo então utilizar tal argumento para forçar indevidamente a desclassificação da empresa recorrida, a qual cumpre integralmente as exigências do edital, estando portanto apta a ser mantida como classificada, podendo então adjudicar o objeto e firmar contrato com o ente público licitante.

CONCLUSÃO

Considerando que a empresa recorrente (YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA.) não comprova as razões de seu recurso, tampouco que a empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) deixou de cumprir alguma exigência prevista no edital e seus anexos, estando ela devidamente apta a ter homologada e adjudicada sua classificação na licitação prevista no edital de PREGÃO ELETRÔNICO 10/2024 – PREDUC, deve então ser julgado totalmente improcedente o recurso manejado, mantida a classificação da empresa recorrida, com o recebimento da presente peça de contrarrazões, para ser acostado ao procedimento, com seu regular andamento às fases subsequentes.

Pede Deferimento

Curitiba, 28 de junho de 2024.

ALEXANDRE ARGENTA

CPF: 019.579.739-60

REPRESENTANTE LEGAL

TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.

CNPJ: 05.138.734/0001-55

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO, 1181 – CURITIBA, PR – 80.730-200 - BRASIL

